



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000073/00-12
Recurso nº. : 149.490
Matéria : IRPJ e CSLL – EX: DE 1997
Recorrente : Socan Produtos Alimentícios Ltda.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I.
Sessão de : 01 de março de 2007.
Acórdão nº. : 101-96.010

IRPJ – GLOSA DE CUSTOS E/OU DESPESAS – Para a comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito do imposto de renda, faz-se necessária a apresentação de documentação hábil e idônea comprovando a realização das despesas, bem como demonstrar que as mesmas eram necessárias, normais e usuais na atividade da empresa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 15374.000072/00-12
Acórdão nº. : 101-96.010

Recurso nº. : 149.490
Recorrente : Socan Produtos Alimentícios Ltda.

RELATÓRIO

Socan Produtos Alimentícios Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro - RJ, que por unanimidade de votos, julgou procedente os lançamentos efetuados a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ - (fls. 10/12), de que resultou o reajuste da sua base de cálculo e, concomitantemente, da CSLL - (fls. 13/15).

Trata-se de processo administrativo decorrente de ação fiscal efetuado junto ao Contribuinte, para verificação do cumprimento das obrigações tributárias, na qual o contribuinte não apresentou à fiscalização documentação hábil que comprovasse as despesas operacionais, conta multa, bem como a conta perdas eventuais, constantes do Livro Razão, lançada na declaração pessoa jurídica. Intimado e reintimado, o contribuinte não apresentou elementos materiais idôneos que justificassem tais despesas.

Inconformado com a exigência fiscal da qual teve conhecimento em 14/01/2000 (fl. 16), o Contribuinte apresentou tempestivamente impugnação em 14/02/2000 (fls. 18/21), alegando, em síntese, que:

- (i) Inicialmente, alega que o Auto de Infração foi lavrado sem o tempo necessário para que pudessem ser exibidos todos os comprovantes e esclarecimentos necessários, já que o prazo concedido pelo AFRF para o cumprimento das suas exigências foi insuficiente, assim sendo considerou justificado o fato da não apresentação dos referidos documentos;
- (ii) Prossegue afirmando que se trata de erro cometido pela empresa quando da elaboração da declaração do IRPJ/97, onde constou a inclusão do valor tributável na linha 18 – Multas da ficha 5 – Despesas Operacionais – PJ em Geral, ao invés de sua apresentação na linha 28 – Outras Despesas Operacionais;

- (iii) Em seguida, esclarece que neste valor estão incluídas diversas despesas operacionais de diferentes naturezas, todas perfeitamente contabilizadas e comprovadas à época, à fiscalização;
- (iv) Afirma, ainda, que o 1º C. C. tem mantido pacífica jurisprudência no sentido de ser admissível a retificação de erro, quando do preenchimento da DIRPJ, ainda que após o lançamento suplementar do imposto e, assim foi feito, o que demonstra o doc. nº 2, anexo, à fl. 24;
- (v) Em relação ao valor tributado da conta PERDAS EVENTUAIS, argumenta tratar-se de um grande número de pequenas despesas, e todas devidamente contabilizadas, bem como necessárias às suas atividades, aproveita, então, para esclarecer que quanto a este item o fiscal autuante, foi apenas impaciente, acrescentando que se lhe tivesse sido dado maior prazo todos os valores teriam sido comprovados.
- (vi) Desconhece os motivos que levaram o fiscal a considerar os referidos documentos inidôneos, motivo pelo qual afirma estar prejudicado seu sagrado direito de defesa;
- (vii) Por fim o Contribuinte espera seja cancelada a exigência por ser este, um ato da mais inteira justiça.

À vista dos termos da impugnação, decidiu a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, por unanimidade de votos, considerar procedente os lançamentos efetuados.

Como razões de decidir, consignaram os julgadores que diante da alegação do contribuinte quanto à pertinência da apresentação de DIRPJ 1996/1997 retificadora, afirmando que o 1º C C vem aprovando jurisprudência, no sentido de que no caso de verificação de erro na declaração de rendimentos, mesmo que tenha sido efetuado "lançamento suplementar do imposto, o fato é que o contribuinte apresentou, extemporaneamente a DIRPJ 1996/1997, retificadora, para a qual não há uma condição espontânea de declaração manifesta de correção de valores, já que o TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL (fls.01 e 03) foi lavrado e assinado pelo servidor e pelo contribuinte em 26/07/1999, enquanto que a retificadora, já citada, só foi



protocolizada em 14/02/2000 (fl.24). Assim sendo, não há porque considerá-la, para os efeitos legais a que a mesma se propôs.

Esclareceram que embora tenha sido intimado e reintimado a demonstrar tais contas, comprovando mediante documentação hábil e idônea, à guisa de não só facilitar os trabalhos da fiscalização, com também o seu, no entanto, o contribuinte não cumpriu as exigências fiscais.

Prossegue sua decisão afirmando que é de se causar estranheza que, por ocasião de sua defesa o contribuinte conteste os prazos para apresentação de documentos, alegando serem estes em grande número, não os trazendo à colação, bem assim, que se colocaria à disposição do Fisco para discutir item a item. Lembraram que o contribuinte teve bastante tempo para fazer jus a tais dispêndios.

Nessa perspectiva, concluíram que o contribuinte, numa última tentativa de se eximir da penalidade, apresentou DIRPJ retificadora, acima analisada, a qual foi basilarmente improfícua. Assim, não logrou comprovar, definitivamente, e não trouxe aos autos, pois, qualquer documentação capaz de elidir as provas do Fisco, como já foi dito, às fls. 08/09.

Por todo o exposto, os julgadores de primeira instância consideraram procedente os lançamentos efetuados à título de IRPJ e CSLL.

Em face da decisão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 57/60, ao Egrégio Conselho de Contribuintes sob os seguintes argumentos:

Inicialmente, argumenta o Contribuinte que a apresentação da DIPJ retificadora ocorreu posteriormente à lavratura do auto de infração, tendo sido protocolizada juntamente com a peça impugnatória, como parte integrante da mesma, com a finalidade de demonstrar que a autuação decorreu principalmente de erros de preenchimento da declaração que poderiam ser sanados pela retificadora.

Nesse sentido, afirma que não pode prevalecer o não acolhimento da declaração retificadora por não existir uma condição espontânea de declaração manifesta de correção de valores.

Prossegue, afirmando que as despesas operacionais de diferentes naturezas, foram todas perfeitamente contabilizadas e comprovadas à época, à fiscalização, segundo as normas comerciais e fiscais.

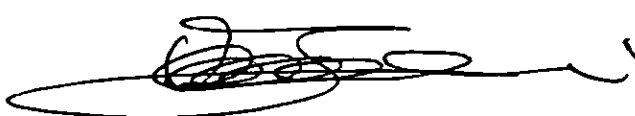
Salienta, ainda, que colocou à disposição do fisco toda a documentação pertinente e por tratar-se de um grande número de pequenas despesas ficou impossibilitado de separar os documentos de acordo com os diversos itens declarados, acrescentando que se lhe tivesse sido dado maior prazo, todos os valores teriam sido comprovados.

Alega, ademais, que foi tributada a totalidade das despesas que havia selecionado na DIPJ, não obstante toda a documentação apresentada pelo contribuinte.

Por fim, afirma que todos os documentos permanecem à disposição do Fisco e que não realiza a juntada dos mesmos nos autos em razão do grande volume que representam.

Face ao exposto, o contribuinte requer o cancelamento da exigência, protestando pela realização de diligência e perícia.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o lançamento é decorrente de ação fiscal efetuada junto ao Contribuinte para verificação do cumprimento das obrigações tributárias, na qual foi intimado e reintimado, mas não apresentou à fiscalização documentação hábil que comprovasse as despesas operacionais - Conta Multa, bem como a conta perdas eventuais constantes do Livro Razão, lançada na sua declaração de rendimentos do ano-base de 1996.

Para afastar a exigência, alega o Recorrente que apresentou declaração retificadora posteriormente à lavratura do auto de infração para retificar o erro de preenchimento dos itens acima, bem como assevera que as despesas operacionais estão todas comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, contabilizadas segundo as normas comerciais e fiscais.

Com relação à apresentação da declaração retificadora protocolada após a emissão do auto de infração, é de se observar que depois de iniciada a ação fiscal, o contribuinte não se eximirá das penalidades previstas em lei, eis que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos (art. 63, § 5º., do Decreto-Lei n. 5.844/43).

Entretanto, isso não significa dizer que, iniciado o procedimento fiscal não é mais admissível a correção de erros matérias constantes na declaração de rendimentos, até porque a exigibilidade do tributo não pode se fundar em erros cometidos pelo contribuinte quando do seu preenchimento.

Assim, constatado erros na declaração de rendimentos, é admissível sua correção a qualquer tempo, quer por iniciativa do contribuinte, quer da administração,



ex vi do disposto no art. 21, do Decreto-lei n. 1.967/82, art. 34, § 3º. da Lei n. 4.506/64 e artigos 138, 142, § único, e 147, § 2º., do CTN.

Ocorre que em nenhum momento dos autos o Recorrente carrou para os autos qualquer documento demonstrando o erro que diz ter cometido por ocasião do preenchimento de sua declaração de rendimentos, nem ao menos trouxe um único documento a título exemplificativo; o que se vê no decorrer do processo são meras assertivas apresentadas pelo contribuinte, querendo como isso afastar as glosas efetuadas pela fiscalização.

Ou seja, a despeito do Recorrente ter sido intimado e reintimado a apresentar os documentos que originaram as importâncias lançadas na sua declaração de rendimentos, manteve-se inerte por ocasião do procedimento fiscal, embora tenha tido tempo suficiente para fazê-lo, bem como durante o transcorrer do processo, se limitando a alegar da impossibilidade de sua juntada aos autos em razão do grande volume que representam.

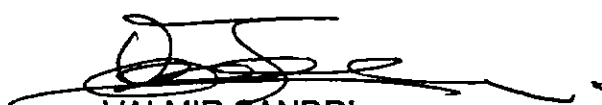
Ora, se tal impossibilidade era de fato concreta, cabia a Recorrente aos menos ter carreado aos autos cópias completas das contas do seu Livro Razão que registrou as supostas despesas operacionais e demonstrado analiticamente o erro cometido, bem como a sua necessidade à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Entretanto, manteve-se no terreno das meras alegações, sem nada comprovar, razão porque, entendendo, não merecer qualquer reforma a r. decisão recorrida.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007.


VALMIR SANDRI

